



PGR-00309536/2015

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**  
*- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -*

**RECOMENDAÇÃO nº 10/2015-4ªCCR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, § 4º, da mesma Lei e *considerando*:

1. que o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa SAMARCO, controlada pela brasileira Vale e pela anglo-australiana BHP Billiton, em Mariana/MG, conhecida como Barragem do Fundão, ocasionou drásticos impactos socioambientais no Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, com consequências nacionais;
2. que os coeficientes de segurança informados pela SAMARCO em reunião com os técnicos do MPF, em 19 de novembro de 2015, para os diques de Selinha, Sela e Tulipa e para o maciço remanescente da barragem de Santarém, estavam abaixo do valor normalmente recomendado para estes tipos de estrutura, ou seja, menor que 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos);
3. que existem cerca de 700 barragens de rejeitos no país, dentre as quais cerca de 300 localizam-se no estado de Minas Gerais e que muitas dessas sequer possuem Plano de Segurança da Barragem, prescrito na Lei nº 12.334, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;
4. que no curso do procedimento de licenciamento ambiental, o poder público autoriza a apropriação e a exploração econômica de recursos ambientais definidos constitucionalmente como bens de uso comum do povo, essenciais à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações (artigo 225, CRFB 88);
5. que os órgãos da administração ambiental possuem o dever constitucional de zelar pela integridade do meio ambiente, necessário à vida digna das presentes e futuras gerações;
6. que a Constituição Federal, ao assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, dispõe que incumbe ao Poder Público *"controlar a produção, a comercialização e*

o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, V);

7. que é dever constitucional do Poder Público pautar-se pelos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37 da Constituição Federal);

8. que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana (artigo 2º, *caput*, Lei nº 6.938/81);

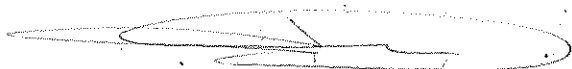
9. que o texto constitucional estabelece que a ordem econômica deverá observar, entre outros princípios, a defesa do meio ambiente (art.170, VI);

10. que compete ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**RESOLVE RECOMENDAR AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM QUE intensifiquem e ampliem o escopo de suas ações fiscalizatórias, com ênfase no Estado de Minas Gerais, notadamente nas barragens localizadas em seu Quadrilátero Ferrífero, e de forma especial nas Barragens de Santarém e de Germano e seus diques, de propriedade da empresa SAMARCO.**

Em atendimento ao disposto no art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, requisita sejam informadas, no prazo de 10 dias, as medidas adotadas com relação ao aqui Recomendado, ressaltando que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis inertes, por violação dos dispositivos legais pertinentes.

Brasília, 04 de dezembro de 2015.



**SANDRA CUREAU**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora